

O PAPEL DO PROCON DE UBERLÂNDIA NA FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPRÓPRIAS AO CONSUMO.

Júlia Miranda¹

Fernando Rodrigues Martins²

RESUMO

O presente trabalho analisa a efetividade da atuação fiscalizatória e sancionatória do Procon de Uberlândia na prevenção e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, no período de 2023 a 2024. Parte-se da premissa de que a defesa do consumidor constitui mandamento constitucional e princípio da ordem econômica, concretizado pelo poder de polícia dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Adota-se a jurimetria como abordagem metodológica, com base em dados fornecidos pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor de Uberlândia, complementada por pesquisa bibliográfica, legislativa e documental. Os resultados demonstram um crescimento expressivo do volume de fiscalizações e da taxa de conversão em processo administrativo entre os anos analisados, bem como o uso destacado do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de resolução. Conclui-se que o principal limitador da efetividade da responsabilização dos fornecedores reside na insuficiência de capacidade pericial própria do órgão, indispensável à comprovação técnica da adulteração. Como solução, propõe-se o investimento na estrutura pericial mediante a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Procon de Uberlândia. Bebidas impróprias ao consumo. Poder de polícia. Jurimetria.

¹ Discente do curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Docente do curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

1. INTRODUÇÃO

Quando se trata das intersecções entre o direito, a governança e a regulação de substâncias, a história tem uma tendência a se repetir. A Lei seca nos EUA, política pública dos anos 1920 no país, é um marco na história que se usa de base para analisar a cronologia do álcool no Brasil. Antes de compreender a influência estadunidense, é necessário observar o histórico do alcoolismo no território brasileiro.

Originalmente, os povos indígenas consumiam bebidas fermentadas, como o *cauim* e a *chicha*, em rituais controlados pela tradição e restritos a atividades xamanísticas ou de guerra. A produção dessas bebidas era uma atividade feminina que conferia prestígio social às mulheres da tribo. A colonização europeia, no entanto, introduziu bebidas destiladas como a cachaça e a aguardente. Com um poder dopante superior aos fermentados nativos, o álcool tornou-se um "presente envenenado", utilizado pelos colonizadores como moeda de troca para explorar o trabalho e desarticular a cultura indígena (Fernandes, 2013). Esse impacto gerou as primeiras tentativas locais de "proibicionismo" no país. Em 1757, o Diretório Pombalino tentou proibir a circulação de aguardente nas aldeias ao perceber seu poder destrutivo, mas a medida fracassou (Portugal, 1757). A ineficácia da repressão contra uma substância já estabelecida na dinâmica socioeconômica do Brasil Colônia é um sinal de um ciclo que se repete globalmente até a contemporaneidade.

A Lei Seca nos Estados Unidos, ou *Prohibition*, impulsionada por movimentos de temperança e grupos religiosos que viam o álcool como moralmente repugnante, bem como pelos reflexos da Primeira Guerra Mundial, surgiu pela aprovação da 18ª Emenda e a Lei Volstead em 1920 (Sathyanarayanan, 2023). Tais dispositivos proibiram a fabricação, venda e transporte de bebidas inebriantes. Contudo, ao invés de eliminar o consumo, a proibição inflacionou os preços e impulsionou o mercado negro, elevando as taxas de homicídio nas décadas de 1920 e 1930. A incerteza sobre a qualidade dos produtos ilegais levou a envenenamentos acidentais e overdoses. Diante do colapso institucional, o movimento proibicionista americano foi revertido em 1933, com a 21ª Emenda (Miron, 2001).

Apesar da falência da Lei Seca nos Estados Unidos, a ideologia moral e higienista que a fundamentou espalhou-se pelo mundo e atingiu o Brasil. O posicionamento do Estado brasileiro em relação às substâncias psicoativas foi fortemente influenciado pelo proibicionismo liderado pelos EUA. O modelo estadunidense serviu como catalisador para tratados de restrição global, a exemplo do Encontro de Xangai, em 1906 e 1911, e das Conferências de Haia, em 1912 e 1914 (Santos; Oliveira, 2013).

No Brasil do início do século XX, o consumo de álcool era amplo e tolerado. Todavia, inspirados por essa onda proibicionista e higienista global, surgiram movimentos liderados pelas elites médicas e psiquiátricas, como a Liga Antialcoólica de São Paulo e a Liga Brasileira de Higiene Mental. O país estruturou suas políticas baseando-se na criminalização, repressão e, no caso específico do álcool, a psiquiatrização. Diferente das drogas ilícitas, que sofreram sanções penais diretas, o álcool no Brasil permaneceu sob uma dicotomia, já que era legalmente tolerado, mas profundamente estigmatizado sob preceitos morais e eugenistas (Machado; Miranda, 2007).

Foi apenas a partir de 2003 que o Ministério da Saúde do Brasil começou a tratar o consumo de álcool como um problema de saúde pública (Brasil, 2003). Reconhecendo o elevado custo social do alcoolismo, estimado em cerca de R\$ 19 bilhões em internações, acidentes e perda de produtividade em meio a um cenário de consumo precoce e abusivo, as políticas públicas brasileiras abandonaram o comportamento de repressão, adotando estratégias pragmáticas como a taxação, a restrição publicitária e a política de redução de danos (Brasil, 2026a).

Recentemente, em 2025, a discussão sobre as bebidas alcoólicas no Brasil foi retomada pela mídia após uma explosão de casos de contaminação por metanol em bebidas alcoólicas adulteradas em São Paulo. A crise de saúde pública foi instituída pelo Ministério da Saúde em 03 de outubro de 2025, por meio da Portaria GM/MS Nº 8.327, e, até 08 de dezembro de 2025, foram confirmadas 22 mortes por intoxicação por metanol no país (Brasil, 2025a). Para os órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), essa crise era esperada, uma consequência da fragilização das cadeias de controle e fiscalização. Nos últimos anos, houve o crescimento expressivo da circulação de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, seja por contrafação, contrabando ou fabricação clandestina. Esse cenário ampliou os riscos à saúde pública, sobretudo pela possibilidade de adulteração com substâncias altamente tóxicas, como o metanol.

É nesse cenário de risco crescente que se insere o objeto do presente estudo, que pretende analisar a atuação do Procon de Uberlândia, o qual, por meio de fiscalizações ostensivas em estabelecimentos fornecedores de bebidas alcoólicas no município, conseguiu identificar e retirar de circulação garrafas impróprias ao consumo nos últimos anos. Essa atuação justifica a delimitação desta pesquisa à análise de sua efetividade frente à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com substâncias impróprias ao consumo, seus métodos de produção nocivos à saúde e os resultados concretos da equipe de fiscalização

do órgão. O estudo abrangerá o período de 2023 a 2024, quando se registrou aumento significativo de casos noticiados de bebidas impróprias ao consumo.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: qual a efetividade do Procon de Uberlândia no exercício de sua função fiscalizatória e sancionatória na prevenção e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo?

Para respondê-lo, o objetivo geral da pesquisa é analisar o papel do Procon de Uberlândia na fiscalização e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, com ênfase na proteção da saúde e segurança do consumidor. Os objetivos específicos organizam-se em três eixos. O primeiro consiste em identificar o ordenamento jurídico que regula a comercialização e a fiscalização de bebidas alcoólicas no Brasil. O segundo visa examinar empiricamente a efetividade dos Processos Administrativos instaurados a partir de Autos de Infração sobre bebidas alcoólicas impróprias ao consumo. O terceiro propõe avaliar os desafios e as limitações institucionais enfrentados pelo Procon de Uberlândia no desempenho dessa função.

A relevância do tema manifesta-se em três dimensões. Na dimensão social, trata-se de um problema de saúde pública com repercussões diretas na vida e na integridade física dos consumidores. Na dimensão jurídica, o estudo envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e normas correlatas, como os Decretos n.º 2.181/1997 e n.º 10.887/2021. Na dimensão administrativa, destaca-se a competência fiscalizatória e sancionatória do Procon de Uberlândia, órgão integrante do SNDC.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota a jurimetria como abordagem metodológica principal. Definida como a metodologia que aplica o empirismo ao fenômeno jurídico (Yeung *apud* Ribeiro et al., 2016), a jurimetria permite fundamentar conclusões na observação da realidade e na análise de dados concretos. Nesse sentido, os procedimentos metodológicos incluirão o estudo empírico dos processos administrativos do Procon de Uberlândia relativos a bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, combinado à pesquisa bibliográfica e documental, por meio de textos jurídicos, artigos acadêmicos, legislações e atos normativos que sustentarão a análise estatística dos dados. Essa abordagem possibilita diagnosticar os problemas que afetam a efetividade do ato fiscalizatório e sancionatório do órgão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. ARCABOUÇO JURÍDICO DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS NO BRASIL

2.1.1 A defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica

A proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro é um mandamento constitucional. A Constituição Federal de 1988 positivou sistematicamente a defesa do consumidor em dois dispositivos distintos e complementares: o artigo 5º, inciso XXXII, que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, inserindo-a no rol dos direitos e garantias fundamentais; e o artigo 170, inciso V, que a elenca como princípio conformador da ordem econômica. Essa dupla posição foi uma escolha do constituinte para tratar o consumidor como sujeito de direito vulnerável cuja proteção transcende o interesse individual e alcança a própria organização do mercado (Marques, 2021).

A dimensão constitucional da proteção consumerista não se esgota apenas nessa dupla posição, considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI n.º 2.591, reconheceu que o CDC é "parte integrante e essencial" do sistema de Direito Privado brasileiro, formado necessariamente pela coexistência e pelo diálogo de diversas fontes legislativas sob a orientação do sistema de valores da Constituição (Benjamin; Marques; Bessa, 2021). Isso significa que as normas de proteção e defesa do consumidor, as quais possuem natureza de ordem pública e interesse social, são, portanto, indisponíveis e inafastáveis por vontade das partes, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Sob essa perspectiva, o CDC constitui uma lei de função social, de origem constitucional. A entrada em vigor de uma lei de função social traz como consequência modificações nas relações juridicamente relevantes da sociedade, pois tem como objetivo tutelar um grupo específico de indivíduos, os consumidores, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado. Essa intervenção normativa em relações jurídicas de direito privado, antes dominadas pelo dogma da autonomia da vontade, é de interesse social, cuja finalidade é impor uma nova conduta e transformar a própria realidade social (Benjamin; Marques; Bessa, 2021).

2.1.2 A vulnerabilidade do consumidor

O CDC introduziu um microssistema normativo construído em torno de proteger um sujeito específico, o consumidor, reconhecido como parte vulnerável nas relações de consumo. Diferente do Código Civil, que estabelece a igualdade formal entre as partes, o CDC trabalha com a desigualdade real entre consumidor e fornecedor para impor um regime jurídico de proteção assimétrica (Benjamin; Marques; Bessa, 2021).

O princípio da vulnerabilidade, disposto no artigo 4º, inciso I, do CDC, reconhece que o consumidor, diante do fornecedor, encontra-se em posição de inferioridade técnica, jurídica, fática ou informacional, e é incapaz, por si só, de avaliar adequadamente os riscos dos produtos e serviços que consome. Essa fragilidade estrutural evidencia a necessidade de uma intervenção para impor normas de ordem pública e interesse social, indisponíveis e inafastáveis por convenção entre as partes, e o afastamento da autonomia da vontade nas relações de consumo do Código Civil (Marques, Benjamin, Miragem, 2021).

No contexto das bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, aplicam-se esses dispositivos ao considerar que uma bebida adulterada é uma infração pelo fato do produto, a qual ocorre quando um produto, por um defeito, causa dano ao consumidor. O defeito, nesse caso, é a ausência da segurança que se espera da bebida alcoólica, tornando-o impróprio ao consumo a que se destina. Toda a cadeia de fornecimento, desde o fabricante clandestino até o estabelecimento comercial que vendeu a bebida, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Por fim, o artigo 18 do CDC complementa essa ideia ao tratar dos vícios de qualidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, na qual, diante de produto impróprio ao consumo, o fornecedor responde independente de culpa, e o consumidor pode exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (Marques, Benjamin, Miragem, 2021).

2.1.3 Procedimento sancionatório e atualização normativa

O CDC estabeleceu a fonte material de proteção ao consumidor, mas coube ao Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, regulamentar o funcionamento do SNDC e do procedimento administrativo sancionatório (Brasil, 1997).

Este decreto estruturou o rito do processo administrativo de consumo em cinco etapas: a lavratura do auto de infração, a notificação do fornecedor autuado, o prazo para apresentação de defesa administrativa, a instrução probatória e a decisão pela autoridade

competente. Para a dosimetria das sanções, os artigos 24 a 26 elencaram as circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas pela autoridade julgadora, e o artigo 27 disciplinou a reincidência como fator de agravamento da penalidade. A destinação das multas arrecadadas foi regulamentada no artigo 29, o qual dispõe que as multas revertidas à União destinam-se ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e, havendo fundos similares nos demais entes federativos, as multas arrecadadas no âmbito estadual ou municipal reverterem para esses respectivos fundos.

O decreto também introduziu a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento introduzido no ordenamento jurídico consumerista pelo artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor. Em um TAC, o fornecedor infrator assume o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais por meio da adoção de práticas reparadoras do dano (Brasil, 1985).

Com o passar dos anos, o Decreto 2.181/1997 não se mostrou compatível com as transformações do mercado de consumo e as exigências de modernização administrativa. Em resposta, foi editado o Decreto n.º 10.887, de 6 de dezembro de 2021, que trouxe atualizações ao procedimento fiscalizatório. Entre as principais adaptações, destaca-se a regra da dupla visita, que passou a ser obrigatória nas fiscalizações de atividades econômicas classificadas como baixo risco (Brasil, 2021). A primeira visita do fiscal tem caráter orientativo, situação na qual é redigido um Auto de Constatação e Notificação, sendo lavrado o Auto de Infração apenas na segunda visita, salvo nas hipóteses de reincidência, fraude ou resistência à fiscalização. O descumprimento dessa regra pelo órgão de defesa do consumidor acarreta a nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação.

No âmbito municipal, o Procon de Uberlândia tem seu funcionamento disciplinado pela Lei Complementar Municipal n.º 628, de 4 de dezembro de 2017, que estabelece normas sobre o processo administrativo consumerista no exercício do poder de polícia da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Uberlândia, 2017). Em seu artigo 16, o texto estabelece a exigência de que a instauração do processo administrativo sancionatório esteja condicionada à existência de repercussão geral ou reiteração da conduta, delimitando o exercício do poder sancionatório do órgão e que, como se verá na análise empírica, tem implicações sobre a efetividade da fiscalização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo no município.

Além disso, o Procon de Uberlândia conta com fundo próprio. O Capítulo VI da Lei Complementar Municipal n.º 277/2002 instituiu o Fundo Municipal de Proteção ao

Consumidor (FMPC), vinculado à Procuradoria Geral do Município (PGM), destinado ao ressarcimento à coletividade dos danos causados ao consumidor e ao financiamento de ações afetas à Política Municipal de Defesa do Consumidor. Os recursos do Fundo podem ser aplicados em adequação e modernização da estrutura física da Superintendência, formação e capacitação profissional dos servidores, informatização de bancos de dados e apoio a programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor. Essa estrutura financeira própria assegura que os recursos arrecadados pela atuação fiscalizatória do Procon de Uberlândia permaneçam vinculados ao fortalecimento da própria política municipal de defesa do consumidor, em vez de serem direcionados a fundos estaduais ou federais (Uberlândia, 2002).

A Portaria Normativa PROCON Uberlândia n.º 002, de 19 de abril de 2023, disciplina as hipóteses de afastamento da primeira visita orientadora. Em Autos de Infração lavrados contra fornecedores de bebidas alcoólicas adulteradas, o órgão tem fundamentado o afastamento da dupla visita no fato de que a comercialização de produtos adulterados, falsificados ou alterados configura crime tipificado no artigo 272, §1-A, do Código Penal, o que, nos termos do inciso VII do artigo 4º da Portaria, supera a necessidade de visita orientadora prévia (Uberlândia, 2023).

2.1.4 Regulação específica de bebidas alcoólicas

A competência para regular as bebidas alcoólicas no Brasil é distribuída entre diferentes órgãos, cada um com papéis específicos que se complementam no controle da qualidade, da segurança e da conformidade dos produtos colocados no mercado. A lei principal que a disciplina é a Lei n.º 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, regulamentada pelo Decreto n.º 12.709, de 31 de outubro de 2025.

Ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) cabe a atribuição de definir os padrões de identidade e qualidade das bebidas alcoólicas, aprovar importações e regulamentar os estabelecimentos fabricantes e os produtos presentes no mercado. É o MAPA, portanto, responsável por estabelecer o que uma bebida alcoólica deve conter para ser considerada própria ao consumo, por meio de Instruções Normativas que fixam os regulamentos técnicos de identidade e qualidade para cada categoria de bebida (Brasil, 2026b).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por sua vez, atua editando normas sobre rotulagem, limites de contaminantes, aditivos alimentares e padrões

microbiológicos aplicáveis às bebidas. Nesse sentido, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 5, de 4 de fevereiro de 2013, estabelece a lista positiva de aditivos alimentares e seus respectivos limites máximos para bebidas alcoólicas não fermentadas, sendo que o descumprimento de suas disposições constitui infração sanitária nos termos da Lei n.º 6.437/1977. A fiscalização no comércio e o recolhimento de produtos irregulares do mercado são de competência do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), que opera com os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária (Brasil, 2026b).

Essa estrutura regulatória se une à competência fiscalizatória dos órgãos do SNDC para atuar na defesa do consumidor nas relações de consumo. Em seu artigo 3º, inciso VII, o Decreto n.º 2.181/97 dispõe que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) pode solicitar o concurso entre órgãos para auxiliar na fiscalização de produtos.

2.1.5 Competência para agir

A concretização da norma constitucional de defesa do consumidor pressupõe uma estrutura administrativa organizada para essa finalidade. O CDC, no artigo 105, instituiu o SNDC, integrado pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e pelas entidades privadas de defesa do consumidor, todos articulados sob a coordenação da SENACON. O SNDC constitui “um composto organizado para a defesa do vulnerável”, sendo a SENACON o órgão máximo do sistema, de âmbito federal e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Pereira, 2021, p. 24).

A competência dos entes integrantes do SNDC para fiscalizar e sancionar no âmbito das relações de consumo é concorrente, nos termos do artigo 55 do CDC, em conjunto com o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente em matéria de produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Aos municípios, o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal confere competência suplementar à legislação federal e estadual (Pereira, 2021). Isso significa que todos os entes da Federação têm legitimidade para aplicar as sanções administrativas previstas no artigo 56 do CDC, por meio dos respectivos órgãos de defesa do consumidor.

Os Procons, estaduais e municipais, inserem-se nessa estrutura como os órgãos estatais mais atuantes na defesa dos consumidores no território nacional. Eles exercem função administrativa na tutela dos consumidores de acordo com sua competência territorial definida no CDC, recepcionando reclamações, fiscalizando as relações de consumo e atuando como

instância de instrução e julgamento no processo administrativo sancionatório (Pereira, 2021). O exercício desse poder de polícia pelos PROCONs também funda-se no artigo 55 do CDC.

A atuação do Procon não se confunde, porém, com a competência de outros órgãos que também atuam no controle de bebidas alcoólicas no mercado brasileiro. A ANVISA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, detém competência específica para regulação sanitária de alimentos e bebidas, incluindo o estabelecimento de padrões de identidade e qualidade e a proibição de produtos que representem risco à saúde. Já o Ministério Público, embora não integre formalmente o SNDC nos termos do artigo 105 do CDC, detém poder-dever de agir na tutela dos direitos transindividuais dos consumidores, inclusive por meio de Ação Civil Pública, nos termos da Lei n.º 7.347/1985, e de compromissos de ajustamento de conduta (Malagoli, 2022).

Em sua tese, Pereira (2021) aponta que a competência concorrente entre os integrantes do SNDC pode gerar conflito vertical, situação em que dois organismos de defesa do consumidor operam no mesmo caso e aplicam sanções em relação à igual conduta de idêntico fornecedor. Nesses casos de conflito entre órgãos de diferentes entes federados, o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 2.181/1997 determina que o conflito de competência será dirimido pela SENACON.

No âmbito específico do presente estudo, a competência do Procon de Uberlândia decorre de sua inserção no SNDC como órgão municipal, com atuação territorial delimitada ao Município de Uberlândia. É importante destacar que essa atuação é independente de reclamação individual do consumidor, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sanção administrativa prevista no artigo 57 do CDC funda-se no poder de polícia que o Procon detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos do CDC, independentemente de a reclamação ter sido realizada por um único consumidor ou por vários (Brasil, 2014).

2.2 Bebidas alcoólicas impróprias ao consumo

2.2.1 Tipos de irregularidade

A circulação de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo no mercado brasileiro é um problema que se intensificou nos últimos anos. Segundo o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), a produção ilegal de bebidas alcoólicas aumentou de 20,5 milhões de litros em 2016 para 48,1 milhões de litros em 2022, um crescimento de 134,6%.

Em 2023, esse mercado movimentou R\$56,9 bilhões, um crescimento de 224% em relação a 2017, e resultou em sonegação fiscal estimada em R\$28,2 bilhões.

Essas bebidas podem ser classificadas em quatro modalidades principais. A primeira é a contrafação, que consiste na fabricação de bebidas que imitam marcas legítimas, com reutilização de embalagens originais, envasadas com produtos adulterados, visando enganar o consumidor quanto à origem e à qualidade do produto. O reaproveitamento de garrafas de vidro legítimas descartadas pelo consumidor ocorre pois não há, no mundo, falsificação de garrafas de vidro patenteadas. As embalagens legítimas são recolhidas por falsificadores e reenvasadas com líquido de procedência desconhecida. Dessa forma, a embalagem pode ser genuína, o rótulo pode ser original e o lacre pode aparentar integridade, enquanto o conteúdo foi integralmente substituído. Conforme cartilha educativa elaborada pela Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE) em parceria com a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro (SEDCON-RJ) e o PROCON-RJ (2025), essa prática é tão disseminada que os próprios órgãos de defesa do consumidor passaram a orientar a população a rasgar rótulos e quebrar garrafas antes do descarte, a fim de inviabilizar o seu reaproveitamento ilícito. A vulnerabilidade do consumidor nesse cenário é acentuada, pois os sinais externos de autenticidade não garantem a segurança do líquido. Essa característica torna a contrafação especialmente grave quando associada à adulteração com substâncias tóxicas, como o metanol, objeto da seção seguinte.

Por sua vez, o contrabando deve ser compreendido à luz da distinção estabelecida pelo Código Penal, sendo o contrabando em sentido estrito, tipificado no artigo 334-A, que consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida no país, e o descaminho, previsto no artigo 334, que ocorre quando a mercadoria é permitida mas ingressa no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos. No contexto de bebidas alcoólicas, a maioria dos casos enquadra-se no descaminho, uma vez que os produtos não são proibidos em si, mas entram sem tributação e sem registro junto ao MAPA (Brasil, 1940).

Além disso, a fabricação clandestina refere-se à produção realizada sem registro junto ao MAPA, sem observância das regulamentações sanitárias e fiscais, frequentemente em instalações precárias e sem controle de qualidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Por fim, a adulteração ocorre quando substâncias estranhas são adicionadas a produtos regularmente fabricados ou falsificados, com o objetivo de aumentar o volume ou reduzir custos de produção (Magnúsdóttir; Jakop; Borkell, 2010).

No âmbito legislativo, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou produtos alimentícios é tipificada como crime pelo artigo 272, §º1-A, do

Código Penal, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. A gravidade da conduta justifica a previsão de pena elevada, uma vez que a adulteração de bebidas com metanol coloca em risco direto à vida e à saúde dos consumidores (Brasil, 1940). É com fundamento neste dispositivo que o Procon de Uberlândia tem afastado a exigência da dupla visita em suas fiscalizações, conforme analisado na seção 2.1.3, por configurar indício de infração penal prevista em lei correlata ao CDC (Uberlândia, 2023).

Em razão da gravidade dos casos de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou a redação final do projeto de lei n.º 2.307/07, que considera como crime hediondo a falsificação de bebidas alcoólicas e adulteração de alimentos, com previsão de aumento da pena para seis a doze anos de prisão. Até o mês de julho de 2026, o projeto aguarda a apreciação do Senado Federal (Brasil, 2025b).

2.2.2 O metanol e seus efeitos

O metanol, também denominado álcool metílico, é um composto químico de uso industrial empregado na fabricação de solventes, combustíveis e outros produtos químicos. Quimicamente semelhante ao etanol, o álcool presente nas bebidas destinadas ao consumo humano, o metanol é frequentemente utilizado como adulterante em razão de seu baixo custo e de sua difícil identificação a olho nu, uma vez que é incolor e praticamente inodoro. Quando ingerido, o metanol é metabolizado pelo organismo em formaldeído e ácido fórmico, substâncias altamente tóxicas que causam danos graves ao sistema nervoso central e à visão. Os sintomas de alerta incluem, nas primeiras seis horas após a ingestão, dor abdominal intensa, sonolência, falta de coordenação, tontura, náuseas, vômitos, confusão mental e taquicardia. Entre seis e vinte e quatro horas, surgem visão turva, fotofobia, pupilas dilatadas e convulsões. Em casos graves, o paciente pode evoluir para cegueira irreversível, insuficiência renal, coma e óbito (Tian et al., 2022).

Em dezembro de 1992, um dos primeiros casos documentados de intoxicação por metanol em bebidas alcoólicas no Brasil ocorreu em Diadema, quando pessoas apresentaram sérios problemas de saúde, incluindo comprometimento ocular grave, após o consumo de bebida alcoólica adulterada com metanol (Silva; Formicola; Loturco, 2025). O episódio evidenciou, já àquela época, os riscos da ausência de controle sobre a cadeia de distribuição de bebidas alcoólicas no país.

Na crise nacional em 2025, entre 26 de setembro e 5 de dezembro, foram registradas 890 notificações relacionadas à intoxicação por metanol. Até 08 de dezembro de 2025, foram

confirmadas 22 mortes, distribuídas entre São Paulo, Paraná, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso, com outros 9 óbitos ainda em investigação. A resposta institucional à crise culminou na declaração de emergência em saúde pública pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 8.327, de 3 de outubro de 2025, e na deflagração de operações coordenadas entre Receita Federal, Polícia Federal, Agência Nacional do Petróleo (ANP) e MAPA. A Operação Alquimia, deflagrada pela Receita Federal, coletou amostras em 24 empresas dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com o objetivo de rastrear a origem do desvio do metanol industrial para a adulteração de bebidas (Brasil, 2025a).

No âmbito administrativo, a SENACON instaurou um comitê para discutir os casos de intoxicação e emitiu a Nota Técnica nº 3/2025/SENACON/MJ, direcionada prioritariamente aos órgãos do SNDC, detalhando as bases jurídicas da crise, alinhando as responsabilidades civis, administrativas e penais com base no CDC, no Decreto n.º 6.871/09 (revogado pelo Decreto n.º 12.709 em outubro de 2025) e no Código Penal, reiterando que a inserção de um produto impróprio no mercado é crime independente de culpa (Brasil, 2025c). Logo após, foi publicada a Nota Técnica nº 6/2025/CNCP/SENACON/MJ, em conjunto com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP), direcionada especificamente aos estabelecimentos físicos e digitais que comercializam bebidas alcoólicas no Estado de São Paulo e regiões, abrangendo bares, restaurantes, mercados, distribuidoras e plataformas de e-commerce. A nota também lista sinais de alerta para identificar bebidas suspeitas de serem impróprias ao consumo. Ao fim, também determinou um protocolo em caso de suspeita, como o bloqueio e isolamento físico imediato do lote, a preservação de amostras para perícia e a notificação imediata aos órgãos competentes (Brasil, 2025d).

2.3. O poder de polícia do SNDC no combate à comercialização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo

2.3.1. Conceito e fundamentos do poder de polícia administrativa

O poder de polícia constitui uma das expressões mais características da atuação estatal na ordem econômica e social. Em sentido amplo, compreende a atividade administrativa pela qual o Estado condiciona e restringe o exercício das liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com o objetivo de ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2009, p.133), trata-se

da "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

O poder de polícia administrativa distingue-se do poder de polícia judiciária, exercido pela Polícia Civil, e do poder de polícia preventiva, exercido pela Polícia Militar. No contexto administrativo, suas características fundamentais são a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. A discricionariedade concede à Administração Pública espaço de liberdade de ação dentro dos limites legais, para escolher a oportunidade, o conteúdo e a conveniência do ato. Já a autoexecutoriedade permite que a Administração execute suas decisões sem necessidade de prévia intervenção judicial. Por fim, a coercibilidade impõe ao particular a obrigação de submeter-se às determinações administrativas, sob pena de sanção (Filomeno, 2015).

No plano legislativo, o conceito de poder de polícia foi positivado no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), que o define como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (Brasil, 1966).

A doutrina administrativista contemporânea tem promovido uma releitura crítica do instituto. Binenbojm (2016) propõe pragmaticamente a substituição da expressão “poder de polícia” pelo conceito de “ordenação social e econômica”, definida como a atividade que visa conformar a liberdade e a propriedade, seja por prescrições ou por induções, para promover direitos fundamentais e interesses da coletividade definidos democraticamente. Nessa concepção, a atividade ordenadora estrutura-se em quatro etapas lógicas e sequenciais: a disciplina normativa e a ordem de polícia, o consentimento administrativo, a fiscalização preventiva ou repressiva e a aplicação de sanções punitivas ou premiais.

As sanções decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa devem observar os princípios da legalidade, da competência, da proporcionalidade, do devido processo legal e da prescrição. A sanção administrativa, em sentido técnico, pode ser definida como "a medida afliativa imposta à pessoa física ou jurídica, pela Administração Pública ou poderes públicos e entes, no exercício de função administrativa, quando, por ação ou omissão, desrespeitam preceitos legais, qualificando-se esta conduta como infração administrativa"

(Medauar, 2015, p.87). O que se exige é a legalidade da sanção e sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade (Meirelles, 2009).

2.3.2 O poder de polícia e a função sancionadora dos órgãos do SNDC

No âmbito das relações de consumo, o poder de polícia administrativa encontra fundamento constitucional duplo no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, conforme analisado no Capítulo 2.1. Sua expressão infraconstitucional mais direta está no artigo 55 do CDC, que atribui aos órgãos integrantes do SNDC competência para fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no mercado de consumo. É por meio desse poder de polícia que os PROCONS exercem sua função administrativa de tutela dos consumidores, aplicando sanções aos fornecedores que violam os preceitos do CDC.

Essa perspectiva alinha-se ao denominado “giro democrático-constitucional” identificado por Binenbojm (2016), que representa a constitucionalização do direito administrativo e coloca o sistema de direitos fundamentais como elemento central e legitimador da atuação estatal. Nessa concepção, a ideia de subordinação do indivíduo ao Estado é substituída por deveres de proteção e pela conformação da atuação pública aos objetivos constitucionais, o que significa que o poder de polícia consumerista exercido pelos Procons é um instrumento de concretização dos direitos fundamentais do consumidor vulnerável.

A função sancionadora dos integrantes do SNDC insere-se na matéria de Direito Administrativo Sancionador, cujos fundamentos e principiologia aproximam-se daqueles tradicionalmente relacionados ao direito penal e ao processo penal. O processo administrativo de consumo assume caráter persecutório e punitivo, e a jurisprudência do STF tem reconhecido que o direito administrativo sancionador "deve ser compreendido como uma extensão do *jus puniendi* estatal e do sistema criminal" (Brasil, 2020). Essa aproximação com o direito penal permite a adoção de institutos análogos à reincidência, às circunstâncias atenuantes e agravantes e à continuidade delitiva no âmbito do Processo Administrativo consumerista (Malagoli, 2022).

As penalidades administrativas aplicáveis pelos órgãos do SNDC estão previstas nos artigos 56 a 59 do CDC e incluem multa, apreensão do produto, inutilização do produto, cassação do registro do produto, proibição de fabricação, suspensão de fornecimento, suspensão temporária de atividade, cassação da licença do estabelecimento, interdição total ou

parcial do estabelecimento e imposição de contrapropaganda. Essas sanções destacam-se pela sua multifuncionalidade, assumindo função de prevenção geral e especial, sem prejuízo de sua função eminentemente retributiva diante de uma conduta infracional (Malagoli, 2022). A multa administrativa, em particular, assume caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, destinada à punição e ao combate à prática de ato contrário à norma consumerista (Pereira, 2021).

2.3.3 O poder de polícia do Procon de Uberlândia na fiscalização de bebidas alcoólicas

No contexto específico desta pesquisa, o poder de polícia exercido pelo Procon de Uberlândia na fiscalização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo fundamenta-se na conjugação do arcabouço federal (CDC, Decreto n.º 2.181/1997 e Decreto n.º 10.887/2021), com a Lei Complementar Municipal n.º 628/2017. Essa base normativa confere ao órgão legitimidade para agir de ofício e para lavrar autos de infração, apreender produtos e instaurar processos administrativos contra fornecedores de bebidas irregulares no território do Município de Uberlândia.

A atuação do Procon de Uberlândia no setor de bebidas alcoólicas insere-se no contexto mais amplo de fragilização das cadeias de controle. Diante da ausência de sistemas eficazes de rastreamento da produção e do crescimento expressivo do mercado ilegal de bebidas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), a fiscalização ostensiva nos pontos de comercialização torna-se a principal linha de defesa disponível ao consumidor no plano municipal.

2.4. Responsabilidade objetiva dos produtores e fornecedores de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo

2.4.1 A teoria da qualidade e as formas de proteção do CDC

A responsabilidade civil no CDC rompe com a dicotomia clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual, estruturando-se em torno da Teoria da Qualidade, que possui duas maneiras de proteção distintas, segundo a jurisprudência do STJ: “a incolumidade físico-psíquica do consumidor, tutelada pelo regime do fato do produto e do serviço, e a incolumidade econômica, protegida pelo regime do vício do produto e do serviço” (Brasil, 2014). Esta estrutura é relevante no contexto das bebidas impróprias, uma vez que a

adulteração com metanol ou outras substâncias tóxicas pode simultaneamente causar danos físicos graves ao consumidor e configurar vício de qualidade que torna o produto impróprio ao consumo a que se destina.

2.4.2 Responsabilidade civil objetiva: fato do produto e vício do produto

A regra geral do CDC é a responsabilidade civil objetiva, fundada no risco da atividade e na vulnerabilidade do consumidor, com afastamento do sistema tradicional baseado na culpa. No regime do fato do produto, disciplinado pelo artigo 12 do CDC, o fabricante, produtor, construtor e importador respondem pelos danos causados por defeitos de fabricação, concepção ou comercialização, independentemente da existência de culpa. Para que surja o dever de indenizar, basta a demonstração do dano, do defeito do produto e do nexo de causalidade entre eles. A exclusão da responsabilidade somente ocorre nas hipóteses taxativas do §3º do artigo 12, quando o fornecedor provar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste, ou que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (Benjamin; Marques; Bessa, 2021).

Merece destaque, ainda, a questão do caso fortuito e da força maior como possíveis excludentes de responsabilidade. A jurisprudência do STJ distingue duas modalidades: o fortuito externo, fato totalmente estranho à atividade do fornecedor e inevitável, que exclui a responsabilidade; e o fortuito interno, fato imprevisível mas inerente aos riscos da atividade explorada, que não exclui a responsabilidade (Garcia, 2019).

No contexto das bebidas alcoólicas adulteradas, entende-se que a adulteração do produto configura fortuito interno, já que é um risco inerente à cadeia de produção e comercialização de bebidas, de modo que o fornecedor não pode invocá-la como excludente de responsabilidade civil. Além disso, enquadra-se na categoria de fato do produto, pois é um defeito que causa dano ao consumidor pela ausência da segurança que se pode esperar do produto.

O regime do vício do produto, por sua vez, é disciplinado pelo artigo 18 do CDC, e abrange as hipóteses em que o produto é inadequado ou impróprio ao consumo, mesmo sem causar dano físico imediato ao consumidor. Assim, todos os fornecedores da cadeia de consumo, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes vão responder solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade, independente de dolo, culpa ou ignorância do fornecedor. A partir do momento em que for constatado o vício, surge a responsabilidade (Benjamin; Marques; Bessa, 2021). Diante de produto impróprio ao

consumo, o consumidor pode exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos materiais e morais.

A responsabilidade do comerciante no regime do fato do produto, em regra, é subsidiária, para evitar a oneração sucessiva dos produtos. Contudo, o comerciante responde solidariamente aos demais integrantes da cadeia nas hipóteses do artigo 13 do CDC quando o fabricante for anônimo ou não puder ser identificado; quando o produto for mal identificado; e quando o comerciante conservar mal os produtos perecíveis (Benjamin; Marques; Bessa, 2021). No caso de bebidas alcoólicas adulteradas comercializadas por estabelecimentos que não identificam adequadamente a origem do produto, o comerciante pode ser responsabilizado solidariamente, ainda que não tenha participado diretamente da adulteração.

2.4.3 Responsabilidade penal

A responsabilidade penal no Direito do Consumidor atua de forma complementar à civil, com função preventiva e repressiva. Além das tipificações penais do Código Penal, dispostas anteriormente, os artigos 63 a 74 do CDC tipificam condutas que atentam contra as relações de consumo, protegendo o bem jurídico coletivo das relações de consumo. Diferente da esfera civil, a responsabilidade penal não admite a modalidade objetiva, as sanções penais recaem exclusivamente sobre pessoas físicas que tenham concorrido efetivamente, com dolo ou culpa, para a infração, sendo vedada a responsabilização criminal baseada apenas na posição hierárquica (Benjamin; Marques; Bessa, 2021).

2.4.4 Responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa dos fornecedores de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo exerce função sancionadora de caráter preventivo, repressivo, punitivo e pedagógico, fundada no poder de polícia administrativa analisado na seção 2.3. Acordos cíveis firmados entre consumidor e fornecedor para reparação do dano individual não afastam a incidência da sanção administrativa aplicada pelo Procon, uma vez que a multa do artigo 56 do CDC pune a infração à ordem econômica de consumo em si, e não apenas o dano individual sofrido pelo consumidor. Nesse sentido, sua principal característica é a autonomia em relação às esferas civil e penal (Benjamin; Marques; Bessa, 2021).

Nesse sentido, mesmo quando o fornecedor de bebida adulterada indeniza a vítima individualmente na esfera civil, ou quando o processo penal é arquivado, o Processo Administrativo prossegue de forma autônoma. Não há, portanto, *bis in idem* quando o Procon e agência reguladora setorial aplicam sanções pelo mesmo fato, uma vez que as naturezas das fiscalizações, consumerista e regulatória, são complementares e tutelam bens jurídicos distintos (Benjamin; Marques; Bessa, 2021).

2.4.5 A cooperação das produtoras como expressão do dever de prevenção

O dever de prevenção imposto ao fornecedor pelo artigo 10 do CDC não se exaure na abstenção de colocar produtos nocivos no mercado. Na prática, esse dever tem se materializado por meio da cooperação entre as próprias empresas produtoras e os órgãos públicos de fiscalização, voltados à identificação de produtos falsificados que ostentam suas marcas, atuação que pode ser compreendida como expressão do dever de diligência e do compromisso das marcas com a segurança do consumidor, ainda que decorrente de iniciativa setorial e não de imposição legal direta (Istoé, 2025).

A ABRABE, fundada em 1974, atua pelos interesses setoriais de fabricantes e importadores de bebidas no Brasil. Entre suas frentes de atuação está o combate ao mercado ilegal, por meio de ações contra a falsificação, o contrabando, o descaminho e a adulteração (ABRABE, 2026). Essa atuação se manifesta no suporte técnico-laboratorial oferecido para a análise de produtos apreendidos pelos órgãos de fiscalização, suprimindo uma lacuna de capacidade técnica que os órgãos municipais frequentemente não possuem.

No caso do Procon de Uberlândia, no período delimitado pela presente pesquisa, foram enviadas amostras de bebidas apreendidas em fiscalizações à ABRABE e aos laboratórios das empresas produtoras para análise de autenticidade. A título exemplificativo, a ABRABE constatou que uma amostra do whisky Johnnie Walker Red Label, enviada pelo Procon de Uberlândia, não correspondia às especificações do produto original. A análise foi realizada por meio de espectrofotômetro específico para aferição de autenticidade de bebidas alcoólicas, que identificou incompatibilidade entre o perfil espectral da amostra e o perfil de referência da marca. O laudo apontou ainda indícios físicos de reenvasamento, por meio de padrões de aroma, cor e volume não condizentes com o produto original, ausência de selo do IPI, tampa danificada sem o apoio inferior e garrafa suja e deteriorada, concluindo pela caracterização de adulteração do produto (Uberlândia, 2024).

A crise do metanol de 2025 intensificou essa articulação entre setor produtivo e poder público. Foi assinado protocolo de intenções entre a Associação Brasileira de Bebidas Destiladas (ABBD), pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) e por outras entidades do setor, com apoio do Governo do Estado de São Paulo e da SEDCON do Rio de Janeiro. O programa “Bebida Legal” oferece treinamento gratuito e certificação a profissionais de bares, restaurantes e demais elos da cadeia de comercialização de bebidas, capacitando-os a identificar sinais de falsificação. Segundo dados divulgados pelo próprio programa, quase um terço do mercado de destilados no Brasil possui algum tipo de ilegalidade (ABBD et al., 2026).

Essa cooperação entre setor privado e órgãos públicos de fiscalização, embora não prevista expressamente no CDC ou na legislação municipal, é mecanismo informal de suporte técnico à responsabilização dos fornecedores de bebidas adulteradas.

2.5. Procedimento fiscalizatório e processo administrativo do Procon de Uberlândia

2.5.1 A fiscalização como instrumento de concretização do poder de polícia

A fiscalização municipal das relações de consumo é o exercício do poder de polícia administrativo dos órgãos integrantes do SNDC. É por meio dela que o Estado intervém diretamente no mercado, verificando a conformidade dos produtos e serviços com as normas consumeristas e identificando condutas infrativas antes que causem danos aos consumidores. No âmbito do Procon de Uberlândia, os instrumentos administrativos para a apuração de infrações às normas consumeristas são a investigação preliminar, a fiscalização e o processo administrativo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar n.º 628/2017 (Uberlândia, 2017).

Como já analisado na seção 2.1.5, a atuação do Procon independe de reclamação individual do consumidor, e no contexto da fiscalização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo é um instrumento relevante, visto que a maioria das autuações decorre de fiscalizações ostensivas realizadas de ofício pelo órgão ou por meio do concurso entre órgãos, sem que qualquer consumidor específico tenha apresentado reclamação prévia. Nesse sentido, pode ser deflagrada de ofício pelo fiscal, por meio de lavratura de auto de infração ou por reclamação individual do consumidor, conforme o artigo 17 da Lei Complementar n.º 628/2017 (Uberlândia, 2017).

2.5.2 O auto de infração e a investigação preliminar

A lavratura do auto de infração é o ato administrativo que formaliza a constatação da prática infrativa e dá início ao Processo Administrativo Sancionatório. Nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 628/2017, o auto de infração deve conter o local, a data e a hora da lavratura, o nome, o endereço e a qualificação do autuado, a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração, o dispositivo legal infringido, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias, e a identificação do fiscal autuante com sua assinatura e matrícula. Nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Portaria Normativa PROCON n.º 002/2023, a regra da dupla visita não será observada quando, por ocasião da fiscalização, forem constatados indícios de infrações penais previstas no CDC e demais leis correlatas (Uberlândia, 2023).

O processo administrativo pode ser precedido de investigação preliminar, consistente na requisição de informações ou na adoção de medidas acerca dos fatos investigados. Nos termos do artigo 11 da Lei Complementar n.º 628/2017, a investigação preliminar deve ser concluída no prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período mediante ato motivado (Uberlândia, 2017). A recusa em prestar informações ou o desrespeito às determinações da Superintendência caracteriza crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

2.5.3 A instauração do processo administrativo sancionatório

A instauração do processo administrativo sancionatório no âmbito do Procon de Uberlândia está condicionada, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 628/2017, à existência de indícios de materialidade de fato punível e à presença de repercussão geral ou reiteração da conduta. Para efeito de repercussão geral, considera-se a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que importem em elevado potencial gerador de desequilíbrio nas relações de consumo. A reiteração da conduta, por sua vez, consiste na repetição de conduta de mesma natureza atribuível a um mesmo fornecedor, cujas notícias tenham sido formalizadas até um ano antes da data da instauração. A presença de bebidas impróprias ao consumo em um estabelecimento comercial, especialmente quando envolve risco à saúde do consumidor, tende a configurar repercussão geral pelo seu potencial ofensivo difuso, o que justifica a instauração do processo independentemente da reiteração da conduta pelo fornecedor.

Instaurado o processo, o fornecedor autuado é notificado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, manifestar interesse na celebração de TAC ou comprovar sua receita anual bruta para fins de dosimetria da multa. A notificação pode ser realizada pessoalmente, por carta registrada com aviso de recebimento ou, quando frustradas essas vias, por edital afixado nas dependências do Procon e publicado no Diário Oficial do Município (Uberlândia, 2017).

2.5.4 Instrução, dosimetria e decisão

Encerrada a fase de notificação e apresentada a defesa, inicia-se a instrução do processo. As diligências instrutórias podem ser determinadas de ofício pela Superintendência ou mediante requerimento das partes. Havendo necessidade de perícia para apreciação da matéria, como ocorre frequentemente nos casos de bebidas adulteradas, em que a análise laboratorial do produto é essencial para comprovar a presença de substâncias impróprias ao consumo, a Lei Complementar n.º 628/2017 prevê, em seu artigo 34, a realização de exame, vistoria ou avaliação por profissional com formação acadêmica específica na área.

A dosimetria da pena de multa obedece a uma estrutura bifásica prevista no artigo 47 da Lei Complementar n.º 628/2017. Primeiramente, é fixada a pena-base, acrescendo-se à multa mínima estabelecida para a faixa de classificação do fornecedor o valor nominal da vantagem auferida com a infração e os fatores relativos à gravidade da infração e à extensão do dano causado aos consumidores. Depois, adicionam-se ou subtraem-se os montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, que implicam aumento ou diminuição da pena de um sexto à metade. A gravidade dos tipos infracionais é classificada em quatro grupos, do menos grave (grupo I) ao mais grave (grupo IV), cujos fatores de cálculo são estabelecidos por decreto do Poder Executivo municipal.

A decisão de primeira instância é proferida pelo Diretor da Diretoria Jurídica e Apuração de Infrações da Superintendência e deve conter relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena. Em face dessa decisão, cabe recurso ao Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor, interposto no prazo de dez dias, recebido sem efeito suspensivo salvo quando houver cominação de pena de multa. A decisão do Superintendente é definitiva no âmbito administrativo, após o que o infrator é notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente execução fiscal (Uberlândia, 2017).

3. ANÁLISE EMPÍRICA DAS FISCALIZAÇÕES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS IMPRÓPRIAS AO CONSUMO PELO PROCON DE UBERLÂNDIA

3.1 Metodologia e fonte dos dados

A presente análise empírica fundamenta-se em dados fornecidos pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor de Uberlândia, mediante solicitação formal da autora, abrangendo os Autos de Infração e Autos de Constatação e Notificação lavrados especificamente contra fornecedores de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo no período de 2023 a 2024. Os dados compreendem informações sobre a conversão ou não dos autos em processo administrativo sancionatório, a celebração ou não de TAC e o desfecho processual de cada caso, conforme classificado pela própria Superintendência.

Cumprе esclarecer que a metodologia adotada neste estudo é de natureza jurimétrica e fundamenta-se em dados agregados fornecidos pelo órgão, e não na análise pormenorizada do conteúdo de cada processo administrativo individualmente considerado. Essa escolha metodológica permite uma visão panorâmica e estatisticamente fundamentada da efetividade da atuação fiscalizatória do Procon de Uberlândia no recorte temporal proposto.

3.2 Volume de fiscalizações e taxa de conversão em processo administrativo

No período analisado, o Procon de Uberlândia lavrou 41 Autos de Infração ou de Constatação contra fornecedores de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, sendo 16 em 2023 e 25 em 2024, um crescimento de 56,3% no volume de autuações entre os dois anos.

Tabela 1 - Panorama comparativo das fiscalizações de bebidas impróprias ao consumo (2023–2024)

Indicador	2023	2024	Total 2023–2024
Autos de Infração/Constatação lavrados	16	25	41
Convertidos em Processo Administrativo	6 (37,5%)	17 (68,0%)	23 (56,1%)
Não convertidos em PA	10 (62,5%)	8 (32,0%)	18 (43,9%)
TAC celebrado (sobre os convertidos)	2 (33,3%)	8 (47,1%)	10 (43,5%)

Fonte: A própria autora por meio de dados fornecidos pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor de Uberlândia, 2026.

Do total de autos lavrados, 23 (56,1%) foram efetivamente convertidos em processo administrativo sancionatório, enquanto 18 (43,9%) não chegaram a essa conversão, permanecendo como Autos de Constatação não convertidos. Esse dado dialoga com o requisito estabelecido pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 628/2017, segundo o qual a instauração do processo administrativo está condicionada à existência de indícios de materialidade de fato punível e à presença de repercussão geral ou reiteração da conduta do fornecedor (Uberlândia, 2017). A elevada proporção de autos não convertidos sugere que parcela significativa das fiscalizações realizadas não atingiu, isoladamente, o limiar de repercussão geral ou reiteração exigido pela norma municipal para a instauração formal do processo sancionatório.

Chama atenção, contudo, a evolução da taxa de conversão entre os dois anos: de 37,5% em 2023 para 68,0% em 2024. O crescimento expressivo no número de autos lavrados entre 2023 e 2024, assim como o aumento da taxa de conversão em processo administrativo, pode estar associado à intensificação de fiscalizações *ex officio* realizadas em conjunto com outros órgãos, hipótese que os dados, embora não permitam comprovar de forma definitiva, sugerem ser plausível à luz do próprio crescimento numérico observado.

3.3 O TAC como instrumento preferencial

Dos 23 processos administrativos instaurados no período, 10 (43,5%) foram resolvidos por meio da celebração de TAC, uma proporção expressiva que confirma o que já se apontou na seção 2.1.3 sobre o uso destacado dessa ferramenta pelo Procon de Uberlândia. Mais relevante ainda é a evolução desse indicador ao observar que a proporção de TACs sobre os processos convertidos cresceu de 33,3% em 2023 para 47,1% em 2024, sugerindo uma tendência institucional de priorização da via consensual em detrimento da via puramente sancionatória. Essa tendência pode ser lida à luz da tríade prevenção-proteção-tratamento proposta por Ferreira (2022), o qual considera que enquanto a tutela de proteção se manifesta na aplicação da sanção administrativa propriamente dita, o TAC representa uma expressão mais sofisticada da tutela de tratamento, na medida em que busca, além de punir a conduta infrativa, reorganizar a relação entre fornecedor e Administração de forma cooperativa e duradoura, com potencial de maior efetividade prática na cessação da conduta irregular.

3.4 Desfechos processuais: multas, arquivamentos e pendências

Tabela 2 - Desfechos dos processos administrativos convertidos (2023–2024)

Desfecho	2023	2024	Total
Decisão de multa aplicada	3	3	6
Suspensão por celebração de TAC	2	3	5
PA arquivado (TAC cumprido)	0	5	5
PA pendente de julgamento	1	6	7
Recurso administrativo pendente	1	0	1
Total de PAs convertidos	6	17*	23

Fonte: A própria autora por meio de dados fornecidos pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor de Uberlândia, 2026.

Entre os 23 processos administrativos convertidos, 6 (26,1%) resultaram em decisão de multa aplicada, sendo que 2 desses já transitaram em julgado. Cinco processos (21,7%) foram arquivados após o cumprimento integral das condições estabelecidas no TAC celebrado, situação que, notadamente, só ocorreu em 2024, ano em que o instrumento foi mais utilizado. Destaca-se, por outro lado, o volume de processos ainda pendentes de julgamento: 7 casos (30,4% dos convertidos), a grande maioria (85% dos casos) concentrada em 2024.

Esse acúmulo de processos pendentes no ano mais recente do recorte temporal é compatível com o próprio aumento no volume de autuações já identificado na seção 3.2, mas também levanta uma questão relevante sobre a capacidade institucional do órgão de processar e julgar tempestivamente o crescente número de casos instaurados.

CONCLUSÃO

A análise empírica desenvolvida ao longo da presente pesquisa permitiu identificar que a efetividade da atuação fiscalizatória e sancionatória do Procon de Uberlândia, no que se refere às bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, encontra seu principal limitador na ausência de capacidade pericial própria. Se, por um lado, os dados demonstram uma atuação crescente e o uso destacado de instrumentos como o TAC, por outro lado a comprovação técnica da adulteração, elemento indispensável para a responsabilização, inclusive criminal,

do fornecedor no processo administrativo, depende de estrutura pericial que o órgão municipal não possui de forma autônoma.

Essa limitação compromete a atuação responsável do órgão em sentido estrito, uma vez que a caracterização do fato do produto, nos termos do artigo 12 do CDC, e a consequente aplicação da sanção administrativa exigem a demonstração inequívoca do defeito, no caso, a impropriedade da bebida ao consumo. Sem laudo técnico que ateste a adulteração, o processo administrativo torna-se vulnerável à impugnação pelo fornecedor, o que pode fragilizar a decisão condenatória e, em última análise, esvaziar a função dissuasória da sanção. Como se viu, o Procon de Uberlândia, por meio do encaminhamento de amostras à ABRABE e aos laboratórios das próprias marcas, mecanismo de cooperação valioso, porém dependente de agentes externos e sujeito à demora inerente ao trâmite das amostras.

Diante desse diagnóstico, propõe-se, como solução institucional, o investimento na capacidade pericial do órgão por meio da utilização dos recursos do FMPC, instituído pela Lei Complementar n.º 277/2002. Conforme analisado, o artigo 39 da referida lei autoriza expressamente a aplicação dos recursos do Fundo na modernização e na aquisição de equipamentos destinados às atividades de proteção e defesa do consumidor. A destinação dos valores arrecadados com as próprias multas aplicadas pelo órgão para o aparelhamento pericial do órgão, e o consequente fortalecimento estrutural do órgão como expressão da tutela de tratamento, retroalimentando as capacidades de prevenção e proteção, representaria a concretização da tríade prevenção-proteção-tratamento proposta por Ferreira (2022).

Um modelo concreto e replicável já existe no cenário nacional, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a ABRABE, passou a utilizar um laboratório portátil capaz de identificar, em poucos segundos, bebidas destiladas falsificadas ou adulteradas, mediante comparação das amostras coletadas em campo com as fórmulas originais dos principais destilados do mercado (Agência Brasil, 2025). O equipamento, empregado em ações integradas da SEDCON-RJ e do Procon-RJ, permite a perícia *in loco* no momento da fiscalização. A adoção de tecnologia semelhante pelo Procon de Uberlândia, viabilizada pelos recursos do Fundo Municipal, permitiria superar a limitação identificada, conferindo maior celeridade probatória à atuação sancionatória do órgão.

Cumpra reconhecer, por fim, que a mesma insuficiência pericial que limita a atuação do Procon constituiu também uma limitação metodológica da presente pesquisa. A ausência de laudos periciais sistematizados e de dados consolidados sobre a comprovação técnica da adulteração nos processos analisados impediu uma análise mais aprofundada da correlação entre a existência de laudo e o desfecho condenatório dos processos administrativos. Essa

limitação aponta para um campo de investigação futura. Sugere-se, como agenda de pesquisa, o desenvolvimento de estudo que, a partir da eventual implementação de capacidade pericial própria pelo Procon de Uberlândia, avalie empiricamente o impacto da perícia *in loco* sobre a efetividade da responsabilização dos fornecedores de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo, verificando se a superação da limitação aqui identificada se traduz, de fato, em maior eficácia sancionatória e em melhor proteção da saúde e da segurança dos consumidores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Rio usa laboratório portátil para identificar bebidas falsificadas.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-10/rio-usa-laboratorio-portatil-para-identificar-bebidas-falsificadas>. Acesso em: 03 jul. 2026

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS (ABRABE). **Sobre a ABRABE**, 2026. Disponível em: <https://www.abrabe.org.br/abrabe/sobre-a-abrabe/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS DESTILADAS et al. Programa Bebida Legal. 2026. Disponível em: <https://bebidalegal.com.br/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade** [...]. Brasília: Diário Oficial da União, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei n.º 8.918, de 14 de julho de 1994. **Dispõe sobre a padronização, [...] a fiscalização de bebidas, [...]**. Brasília: Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. **Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. Brasília: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde. **A política do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.454.255/PB**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, publicado em 01 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Reclamação nº 41.557/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de dezembro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: DJe nº 45, 10 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 10.887, de 06 de dezembro de 2021. **Altera o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n.º 8.327, de 3 de outubro de 2025. **Declara emergência em saúde pública em razão da contaminação por metanol em bebidas alcoólicas**. Brasília: Diário Oficial da União, 2025.

BRASIL. Decreto n.º 12.709, de 31 de outubro de 2025. **Regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal [...]**. Brasília: Diário Oficial da União, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.307, de 2007. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [..]**. Brasília, 2025b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=374450>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Com a redução de novos casos, Governo do Brasil encerra Sala de Situação sobre intoxicação por metanol**. Brasília: Ministério da Saúde, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/com-a-reducao-de-novos-casos-governo-do-brasil-encerra-sala-de-situacao-sobre-intoxicacao-por-metanol>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. **Nota Técnica n.º 3/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ**. Brasília: Senacon, 2025c.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor. **Nota Técnica n.º 6/2025/CNCP/SENACON/MJ**. Brasília: Senacon, 2025d.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Álcool na Política sobre Drogas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2026a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/obid/alcool>. Acesso em: 30 abril 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Legislação de Vinhos e Bebidas**. Brasília: Ministério da Agricultura e Pecuária, 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-programas-nacionais-e-seguranca-dos-alimentos-1/legislacao/bebidas>. Acesso em: 30 abril 2026.

FERNANDES, João Azevedo. **Cauinagens e Bebedeiras: os índios e o álcool na história do Brasil**. In: SOUZA, M.L.P., comp. Processos de alcoolização Indígena no Brasil: perspectivas plurais. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Tutela de Efetividade no Direito do Consumidor Brasileiro: a tríade prevenção-proteção-tratamento revelada nas relações de crédito e consumo digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FILOMENO, José Geraldo B. **Tutela Administrativa Do Consumidor**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Follow the products: rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2025.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor comentado**: artigo por artigo. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ISTOÉ. **Setor de bebidas se mobiliza para combater as falsificações no País**. Istoé Dinheiro, 17 nov. 2025. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/setor-de-bebidas-se-mobiliza-para-combater-as-falsificacoes-no-pais>. Acesso em: 3 jul. 2026.

MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. **Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde Pública**, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702007000300007>. Acesso em: 11 de maio 2026.

MAGNÚSDÓTTIR, Kristín; JAKOP, Kristinsson; BORKELL, Jóhannesson. **Adulterated alcoholic beverages**. Laeknabladid, v. 96, n.10, 2010. Disponível em: <https://www.laeknabladid.is/tolublod/2010/10/nr/3986>. Acesso em: 08 de junho 2026.

MALAGOLI, Pedro Augusto de Oliveira Santos. **Processo administrativo de consumo**. Consultor Jurídico, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-30/santos-malagoli-processo-administrativo-consumo/>. Acesso em: 6 maio 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MEDAUAR, Odete. **Sanção administrativa em geral e no Código De Defesa Do Consumidor**. In FILOMENO, José Geraldo B. **Tutela Administrativa Do Consumidor**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493289/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRON, Jeffrey A. **Violence, guns, and drugs: a cross-country analysis**. Journal of Law and Economics, v. 44, n. S2, p. 615-633, 2001.

PEREIRA, Flávia do Canto. **Proteção administrativa do consumidor: Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a ausência de critérios uniformes para a aplicação de multas**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

PORTUGAL. **Directório que se deve observar nas povoações dos índios do Grão-Pará e Maranhão**. Lisboa, 1757.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius. **Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: CRV, 2016.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro. **Os 7 erros das bebidas ilegais**. Rio de Janeiro: SEDCON, 2025. Disponível em: https://www.rj.gov.br/sedconsumidor/sites/default/files/arquivos_paginas/cartilhasedconbebidas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

SANTOS, Jessica Adrielle Teixeira; OLIVEIRA, Magda Lúcia Félix de. **Políticas públicas sobre álcool e outras drogas: breve resgate histórico**. In: Saúde & Transformação Social,

vol. 4, núm. 1, 2013, pp. 82-89. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=265325753014>. Acesso em: 11 maio 2026.

SATHYANARAYANAN, S. Srinivasa. **A Critical Analysis of Prohibition Law in U.S.A., Russia, Canada, Scandinavian Countries and West Asiatic Countries**. International Journal of Law Management & Humanities, vol. 6, ed. 3, 2023.

SILVA, Cristiane Vieira de Mello e; FORMICOLA, Sylvia Pereira Bueno; LOTURCO, Claudia. **A responsabilidade civil decorrente da contaminação alimentar: Uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais e do código de defesa do consumidor**. Revista Acadêmica da Lusofonia, v. 2, n. 9, 2025. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/178>. Acesso em: 22 abril 2026.

TIAN, Meihui *et al.* **Fatal methanol poisoning with different clinical and autopsy findings: Case report and literature review**. Legal Medicine, Tokyo, v. 54, fev. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.legalmed.2021.101995>. Acesso em: 08 jun. 2026.

UBERLÂNDIA. Lei Complementar n.º 277, de 1 de abril de 2002. Uberlândia: Diário Oficial do Município, 2002.

UBERLÂNDIA. Lei Complementar n.º 628, de 4 de dezembro de 2017. **Estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito de atuação da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor no município de Uberlândia - MG [...]** Uberlândia: Diário Oficial do Município, 2017.

UBERLÂNDIA. Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor. Portaria n.º 002, de 19 de abril de 2023. **Dispõe sobre a aplicação do critério da dupla visita no âmbito da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor**. Uberlândia: Diário Oficial do Município, 2023.

UBERLÂNDIA. Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor. **Auto de apreensão n.º 000184/2023**. Uberlândia, 2023.

UBERLÂNDIA. Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor. **Dados sobre fiscalização de bebidas alcoólicas impróprias ao consumo (2023–2024)**. Uberlândia, 2026. Documento fornecido à autora mediante solicitação, em formato eletrônico.